

MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

EXAME DE APTIDÃO PARA CERTIFICAÇÃO DE TRADUTORES E INTÉRPRETES PÚBLICOS (TIPS)

HABILITAÇÃO 6: COREANO

Prova Escrita Discursiva

Aplicação: 9/8/2026

QUESTÃO 1

Traduza para o coreano o seguinte texto.

1. Artigo 7
2. O Pedido e a Documentação Formalizadora
3. 1. Todos os pedidos de extradição deverão ser apresentados por escrito e instruídos com:
4. a) informações relativas à identidade e, se disponíveis, à nacionalidade e provável localização da pessoa procurada;
5. b) um resumo dos fatos relativos ao caso, inclusive data e local do crime; e
6. c) textos das leis que descrevem os elementos essenciais e a designação do crime, a pena prevista para o crime e textos relativos à
7. prescrição quer da pretensão punitiva, quer da pretensão executória da pena.
8. 2. Um pedido de extradição da pessoa acusada de um crime deverá ser instruído com:
9. a) uma cópia da ordem de prisão ou documento equivalente emitido pelas autoridades judiciais competentes; e
10. b) declaração baseada em argumentos razoáveis para se suspeitar que a pessoa procurada cometeu o crime que originou o pedido
11. de extradição.
12. 3. Um pedido de extradição da pessoa condenada deverá ser instruído com:
13. a) uma cópia da sentença imposta por um tribunal; e
14. b) caso a sentença não tenha sido plenamente cumprida, o inteiro teor da sentença ou do restante da pena a ser cumprida.
15. Artigo 8
16. Tradução dos Documentos
17. Os documentos apresentados para instruir o pedido de extradição deverão ser acompanhados de uma tradução devidamente
18. autenticada dos mesmos para o idioma da Parte Requerida ou outro idioma aceitável por essa Parte.
19. Artigo 9
20. Canal de Comunicação e Autenticação de Documentos
21. 1. O pedido de extradição e os documentos que o instruem, ou o pedido de prisão provisória, bem como todas as outras peças de
22. correspondência oficial, deverão ser transmitidos por via diplomática.
23. 2. Não será exigida qualquer autenticação ou certificação adicional dos documentos apresentados por via diplomática visando a
24. instruir o pedido de extradição.

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO DA QUESTÃO 1

제7조

인도청구서와 보충문서

1. 모든 인도청구는 서면으로 하여야 하고, 다음 각 호를 보충하여야 한다.

가. 인도청구된 자의 신원에 관한 자료 및 가능한 경우 그 국적과 추정 소재지

나. 범행의 일시·장소를 포함한 사건개요

다. 범죄의 구성요건과 죄명, 벌칙, 공소시효 및 형의 시효를 기재한 법령

2. 범죄혐의자에 대한 인도청구서에는 다음 각 호를 보충하여야 한다.

가. 구속영장의 사본 또는 주무사법기관이 발부한 동등한 효력을 가지는 문서

나. 인도청구된 자가 인도청구된 범죄를 범하였다고 의심할 만한 상당한 근거를 제공하는 설명

3. 유죄판결을 선고받은 자에 관한 인도청구서에는 다음 각 호가 보충되어야 한다.

가. 법원에 의해 선고된 판결문 사본

나. 그 판결이 완전히 집행되지 아니하였다면 그 판결문 전문 또는 남은 형기의 전부

제8조

문서의 번역

인도청구서를 보충하기 위하여 제출하는 문서는 피청구국의 언어나 피청구국이 받아들일 수 있는 다른 언어로 된 적법하게 인증된 번역문을 첨부하여야 한다.

제9조

청구의 경로 및 문서의 인증

1. 인도청구서와 그 보충서류 또는 긴급인도구속청구서는 다른 모든 공식통신문과 마찬가지로 외교경로를 통하여 송부되어야 한다.

2. 인도청구서를 보충하기 위하여 외교경로를 통하여 제출된 문서에는 어떠한 추가 인증 또는 확인증명도 요하지 아니한다.

MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

EXAME DE APTIDÃO PARA CERTIFICAÇÃO DE TRADUTORES E INTÉRPRETES PÚBLICOS (TIPS)

HABILITAÇÃO 6: COREANO

Prova Escrita Discursiva

Aplicação: 9/8/2026

QUESTÃO 2

다음 글을 포르투갈어로 번역하시오.

1. 제1조
2. 관광협력 증진
3. 1. 당사자는 평등과 호혜에 기초하여 관광분야에서의 협력 증진을 위하여 노력한다.
4. 2. 당사자는 각국 법 규정에 따라 양국의 관광관련 당국 및 기타 관광 관련 기관간의 협력증진을 장려한다.
5. 3. 협력활동에는 관광산업분야에서의 자문 및 기술이전과 공동 홍보활동 증진 및 관광분야 관리와 전문가의 교류
6. 등이 포함된다.
7. 4. 당사자는 여행 및 관광관련 사회간접자본 개발을 위하여 양국의 민간부문간 협력을 장려·증진한다.
8. 5. 당사자는 상호 관광교류를 촉진할 양국간의 교통 및 통신을 개선하고 강화하기 위한 방안을 연구한다.
9. 제2조
10. 관광사무소
11. 1. 당사자는 자국 영역내 상대국의 공식 관광 대표사무소의 설치 및 활동을 촉진한다.
12. 2. 관광사무소는 어떠한 상업적 활동도 하여서는 아니된다. 그 활동은 각국의 법령에 따라서 각자의
13. 외교공관으로부터 감독을 받는다.
14. 제3조
15. 편의제공 및 문서
16. 1. 당사자는 각국의 법률 및 상호주의에 기초하여 절차 및 서류요건을 간소화 내지 생략함으로써 양국간의
17. 관광교류를 촉진한다.
18. 2. 각 당사자는 각국의 법률에 따라 관광진흥을 위한 문서 및 자료의 반출입을 촉진한다.

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO DA QUESTÃO 2

ARTIGO I

Promoção de Cooperação no Turismo

1. As Partes buscarão promover, numa base igualitária e de benefícios recíprocos, a cooperação no domínio do turismo.
2. As Partes, em consonância com suas respectivas legislações, estimularão a cooperação entre seus órgãos competentes de turismo e outras organizações correlatas, de ambos os países.
3. A cooperação poderá incluir o intercâmbio de serviços de consultoria, a transferência de tecnologia no campo da indústria turística, a promoção de atividades promocionais conjuntas e o intercâmbio de peritos na área de turismo.
4. As Partes deverão encorajar e promover a cooperação entre entidades do setor privado de seus respectivos países, estimulando o desenvolvimento da infraestrutura turística e de viagens.
5. As Partes estudarão as possibilidades de melhorar e intensificar os meios de transporte e de comunicações entre ambos os países, estimulando o fluxo turístico em ambas as direções.

ARTIGO II

Escritórios de Turismo

1. As Partes facilitarão, dentro de seus respectivos territórios, a instalação e funcionamento de escritórios oficiais de representação turística do outro país.
2. Fica vedado aos escritórios de representação turística exercer qualquer atividade comercial. Seu funcionamento deverá ser supervisionado pelas suas respectivas Missões diplomáticas, em consonância com as leis e regulamentos de cada país.

ARTIGO III

Facilitação e Documentação

1. As Partes, de acordo com suas respectivas regulamentações internas e em base recíproca, procurarão facilitar o intercâmbio turístico entre os dois países, buscando simplificar e eliminar as exigências relativas a procedimentos e documentação.
2. As Partes, de acordo com suas respectivas legislações, procurarão facilitar a importação e exportação de documentação e material com vistas à promoção do turismo.